



**A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO
INFANTO-JUVENIL: IMPLICAÇÕES E RESPONSABILIDADES LEGAIS**

**SHARED CUSTODY AS A TOOL FOR CHILD AND ADOLESCENT PROTECTION:
LEGAL IMPLICATIONS AND RESPONSIBILITIES**

Elvis Gomes Marques Filho¹

Juan Pablo Almeida Lopes²

Francisco de Assis de Oliveira Santos³

RESUMO

O presente artigo adota uma abordagem de pesquisa qualitativa, com base em levantamento bibliográfico e documental, para investigar o exercício da guarda compartilhada pelos pais, com o objetivo de demonstrar como esse regime pode proporcionar uma maior proteção ao menor, promovendo seu pleno desenvolvimento por meio da responsabilidade conjunta no exercício das funções parentais. A análise parte dos conceitos de poder familiar e guarda no ordenamento jurídico brasileiro, observando as transformações históricas que culminaram na regulamentação da guarda compartilhada como norma preferencial, conforme previsto em normas recentes. Além disso, foram analisadas decisões judiciais que ilustram a aplicação desse regime no cotidiano forense, evidenciando como ele contribui para a preservação do melhor interesse da criança e do adolescente. O artigo conclui que, salvo exceções expressamente previstas na legislação, a guarda compartilhada é o modelo mais adequado para garantir o cuidado e a proteção do menor, possibilitando a corresponsabilização dos pais e permitindo uma fiscalização mútua do exercício das funções parentais. Esse modelo também contribui para evitar conflitos decorrentes da alienação parental e assegura uma participação equilibrada dos genitores nas decisões que impactam diretamente a vida dos filhos, promovendo, assim, um ambiente familiar mais saudável e equilibrado para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Poder Familiar. Responsabilidade.

ABSTRACT

This article adopts a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research, to investigate the exercise of shared custody by parents, aiming to demonstrate how this regime can provide greater protection for the child, promoting their full development through joint responsibility in parental functions. The analysis begins with the evolution of the concepts of family power and custody in Brazilian legal frameworks, observing the historical transformations that led to the regulation of shared custody as the preferred standard, as outlined in recent legislation. Additionally, judicial decisions were examined to illustrate the application of this regime in everyday legal practice, highlighting how it contributes to safeguarding the best interests of the child and adolescent. The article concludes that, except for cases expressly provided for in the legislation, shared custody is the most appropriate model for ensuring the care and protection of minors, enabling parental co-responsibility and allowing for mutual oversight of parental duties. This model also helps prevent conflicts arising from parental alienation and ensures balanced participation of both parents in decisions that directly affect the lives of their children, thus fostering a healthier and more balanced family environment for the child's and adolescent's development.

Keywords: Shared Custody. Family Power. Responsibility.

¹ Mestre (PPGD/UFMS) e Doutorando em Direitos Humanos (PPGD/UFPA). Professor UESPI.

E-mail: elvisfilho@pcs.uespi.br

² Bacharel em Direito (UESPI). E-mail: juanlopes@aluno.uespi.br

³ Bacharel em Direito (UESPI). E-mail: franciscodeassisdeosantos@aluno.uespi.br



1 INTRODUÇÃO

De acordo com dados do IBGE (2023), entre os anos de 2020 e 2021, houve uma alta de 16,8% no número de divórcios judiciais em primeira instância e extrajudiciais, totalizando um número de mais de 380 mil divórcios. Se houver um filho do casal divorciado, ocorrem mudanças no exercício do poder familiar pelos pais.

Dessa forma, se necessário, o Poder Judiciário deve estabelecer o regime que melhor atenda aos interesses do filho menor de idade, definindo fatores para a melhor convivência do menor e para o exercício do poder familiar pelos progenitores, que passam a compartilhar as responsabilidades agora formalizadas juridicamente.

A modalidade de guarda indicada pela legislação conforme o art. 1584 § 2º do Código Civil (Brasil, 2002) e cimentada pelo STJ é a guarda compartilhada, entendendo o Tribunal Especial que não sendo o caso de desinteresse de um dos cônjuges ou existirem elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (incluído pela Lei nº 14.713 de 2023), a guarda compartilhada é imperativamente o caminho.

De acordo com Zambenedetti e Tessmann (2022), a guarda compartilhada não apenas equilibra as responsabilidades dos genitores em relação aos filhos, mas também protege os menores dos efeitos negativos da alienação parental.

Consolidada no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei nº 13.058/2014 (Brasil, 2014), a guarda compartilhada deve ser definida judicialmente pelos magistrados, em consonância com o art. 227 da Constituição (Brasil, 1988), em que o Legislador elenca o Estado e a sociedade como corresponsáveis pelos cuidados do menor. Assim, o Judiciário é convocado a decidir visando o melhor interesse do menor para que ambos os pais exerçam o poder familiar, sendo igualmente responsáveis pelo filho.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) traz no já mencionado art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao menor, seja criança, adolescente ou jovem, direitos básicos, garantias e assistência necessárias. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, inclusive reiterando o comando constitucional. No tocante à guarda



compartilhada, esse meio de exercício do poder familiar majoritariamente estipulado pelos juristas, foi instituído e disciplinado pela Lei nº 11.698/2008 e posteriormente atualizado pela Lei 13.058/2014.

Com isso, no presente trabalho, conceituou-se poder familiar e guarda compartilhada, valendo-se de uma linha temporal, demonstrando a evolução fática e terminológica, de modo que apresentou-se como os pais podem ser responsabilizados na esfera civil, seja pela ausência no desenvolvimento dos filhos, pela imperícia no exercício da paternidade ou mesmo pelas atitudes dos filhos menores, já que são os pais os responsáveis pela criança ou adolescente. Ao final observou-se a realidade sociojurídica do regime de guarda compartilhada e foi analisado como tal regime é visto na prática, visando apresentar a importância do instituto e suas nuances práticas.

Levando em consideração as garantias que o menor deve ter e analisando como o Judiciário, assim como o Estado, a família e a sociedade devem contribuir para que esse tenha seus direitos básicos respeitados e conviva bem com seus genitores, o atual estudo levantará a seguinte questão: *Como o menor pode ser mais protegido e ter o seu desenvolvimento melhor garantido observando a fixação judicial do regime de guarda no Brasil?*

Este artigo delimitou o objetivo geral de analisar como o exercício do poder familiar pelos pais no regime de guarda compartilhada no Brasil pode melhor proteger e garantir o desenvolvimento do menor e de que maneira o seu devido estabelecimento e exercício das responsabilidades parentais, pode evitar danos ao filho, haja vista que a criança e o adolescente são protegidos ao decorrer do sistema jurídico brasileiro, desde a norma mais geral, a Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

E, no tocante às determinações específicas, buscou-se definir conceitualmente poder familiar e guarda compartilhada, apresentar danos no âmbito civil que podem ser acarretados ao menor com o exercício indevido da paternidade e apresentar a realidade sociojurídica da guarda compartilhada através da análise da legislação e dos entendimentos do STJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados, especialmente o do Piauí e o de Minas Gerais.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa qualitativa, de maneira bibliográfica e documental, sendo apreciadas obras relacionadas ao conteúdo, legislações



relevantes ao assunto e decisões judiciais disponíveis nos sites dos Tribunais.

A escolha das decisões judiciais apresentadas deu-se com base na relevância destas para outros casos semelhantes, sendo observada importância dada pelos julgadores ao princípio do melhor interesse do menor e da primazia da guarda compartilhada. No trabalho foi usado o método indutivo, observando-se os benefícios que o regime de guarda compartilhada pode trazer ao menor, ressaltando-se os casos em que não é recomendado o regime de guarda em questão, conforme o Código Civil e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, foram observados casos em que não houve o devido estabelecimento do regime ou a família não se efetivou como instrumento desenvolvedor da criança ou do adolescente, na contramão do princípio da função social da família e do princípio do interesse do menor. Nesses casos, foi observada a necessidade da participação do Judiciário buscando corrigir ou, ao menos, amenizar as situações prejudiciais à criança ou adolescente.

Em relação à justificativa, essa pesquisa buscou contribuir para que sejam atendidos os melhores interesses dos menores a fim de que estes cresçam em um ambiente favorável e com a devida convivência com os seus guardiões. É imprescindível que seja feita essa análise, tendo em vista que o tema é de suma importância e busca nortear o exercício da autoridade parental com a corresponsabilização dos guardiões.

Com efeito, o exercício da guarda compartilhada busca evitar os danos aos filhos e, com as devidas responsabilidades cumpridas, por cada um dos pais, serão atendidos não só os interesses do menor no caso, mas da sociedade, esta última que junto ao Estado deve contribuir para a efetivação dos direitos do menor, conforme trazido pela legislação brasileira. Assim, o presente trabalho é relevante por analisar como o exercício do poder familiar no regime de guarda compartilhada possibilita o desenvolvimento e a proteção do menor.

2 PODER FAMILIAR E GUARDA COMPARTILHADA

Para apreciação da temática do presente trabalho, é oportuno que conceitos norteadores sejam abordados, bem como seu surgimento e ascensão. De início, em



uma observação no âmbito histórico, a expressão *poder familiar* decorreu de *poder-pátrio*, que determinou por séculos relações familiares, especialmente no Direito Romano. Ao contrário da família moderna, na Roma Antiga a base da estrutura familiar era patriarcal: tudo girava em torno de um *paterfamilias* ao qual, sucessivamente, se vão subordinando os descendentes- *alieni juris*-, até a morte do chefe. O *paterfamilias* tem o *dominum in domo*, a *potestas*. É o *dominus*, o senhor a quem está confiada a *domus*, ou grupo doméstico (Cretella Júnior, 1995, p.77).

No ordenamento jurídico brasileiro, considerando o Código de Processo Civil de 1916, também não era diferente, pois também citava o referido pátrio poder. Nesse sentido, Clóvis Beviláqua (1943, p. 363), afirma que chamado pátrio poder no Código Civil de 1916 era o “conjunto dos direitos que a lei confere ao pai sobre a pessoa e os bens de seus filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos ou adotivos”.

Nesse ínterim, Arnaldo Wald concluía que “cabia ao marido, como chefe da sociedade conjugal, exercer o então chamado pátrio poder sobre os filhos menores, e somente na sua falta ou impedimento tal incumbência passava a ser atribuída à mulher, nos casos em que ela exercia a chefia da sociedade conjugal” (2004, p. 211).

Contudo, contemporaneamente, afasta-se a concepção de que todo o grupo familiar gire em torno de uma pessoa, como ocorria no modelo patriarcal. Essa ruptura com o modelo patriarcal não ocorreu de maneira abrupta. Com o passar do anos, foi possível observar que o antigo Código de Processo Civil (Brasil, 1916), trazia a expressão *pátrio poder*, já o Código Civil posterior (Brasil, 2002), apresentado quase um século depois, com um grande lapso temporal, no ano de 2002, trouxe a expressão *poder familiar*.

A diferença no exercício desse poder também é evidenciado materialmente, não se restringindo à mera nomenclatura. No antigo Código Civil (Brasil, 1916), por exemplo, “divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência”, isto é, o direito sobre a criação dos filhos era uma primazia do homem. Em contrapartida, no Código Civil atual (Brasil, 2002), “divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”.

Desse jeito, é inegável que no Brasil a família patriarcal foi perdendo força,



como pode ser observado na transição entre os Códigos Civis, mas, sobretudo, com a Constituição Federal, que promulgada em 1988 passou a direcionar todo o ordenamento jurídico conforme o princípio da igualdade entre homem e mulher, disposto em seu artigo 5º, inciso I.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

De igual modo, a Constituição Federal (Brasil, 1988), conforme o art. 226, § 5º, traz que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Assim, a partir dessa mudança e, principalmente, com a gradual redução da discriminação, deixando de ser a mulher considerada subalterna ao homem, a atual expressão no Código Civil (Brasil, 2002), é condizente com a atual situação da sociedade brasileira.

Outrossim, tocante à mudança ocorrida entre os códigos, o capítulo V, do subtítulo II, do Título I, do livro do Direito de Família no Código Civil atual (Brasil, 2002), referindo-se ao poder familiar, não mais poder pátrio, apresenta as disposições gerais do poder familiar e versa sobre seu exercício, com seus sujeitos e atribuições, apresentando as hipóteses de suspensão e extinção do poder familiar, que podem ser por causas naturais ou em virtude de situações ocorridas. A redação do art. 1630, do Código Civil (Brasil, 2002), assim, traz que enquanto menores os filhos estão sujeitos ao poder familiar, uma responsabilidade atribuída aos pais.

No que concerne à doutrina, representada por Maria Berenice Dias (2021), uma expressão bem vista para se referir ao poder familiar é a autoridade parental, mas não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais, sendo o poder familiar sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, ou seja, o poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho.

Normalmente, o poder familiar é exercido em conjunto se os pais são casados ou convivem maritalmente. Entretanto, se não for o caso, o que está sendo corriqueiro na sociedade brasileira, conforme dados do IBGE (2023) que indicam cada vez mais o aumento no número de divórcios, faz-se necessária a determinação de um regime



de guarda, de modo que o poder familiar exercido pelos genitores agora separados, atenda aos interesses e necessidades do filho menor. O poder familiar é assim, um conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a criação, orientação e proteção dos filhos que ainda não atingiram a maioridade (Ramos, 2016).

Assim, partindo dos conceitos pode-se entender o poder familiar como a forma que os pais têm autoridade para com os filhos, não no sentido de autoritarismo, mas no sentido de responsabilidades para o desenvolvimento de menores que ainda dependem de seus guardiões, ou seja, não é uma forma de os pais fazerem com que os filhos sejam submissos a eles, e sim é um ônus, em forma de autoridade que são os pais que exercem, visando o desenvolvimento e a proteção do menor vulnerável.

Ainda no tocante ao poder familiar, este tem caracteres tais como a “irrenunciabilidade, a indisponibilidade, e inalienabilidade, a imprescritibilidade, a temporariedade e, por fim, seu caráter personalíssimo” (Nascimento e Flores, 2021, p.8). Estas são algumas das características do poder familiar, o qual tem uma relação estreita com as modalidades de guarda, em especial a compartilhada, que é uma das principais formas que o poder familiar é exercido pelos guardiões, conforme o Código Civil (Brasil, 2002).

Outro ponto que merece destaque acerca do poder familiar são as hipóteses de suspensão e destituição, nos casos em que é verificado que o detentor do poder familiar não está o cumprindo devidamente e não estão sendo atendidos as disposições legais que versam sobre a proteção e garantia do desenvolvimento do menor. O Ministério Público (em sua qualidade de fiscal da lei) ou ainda pessoa que tenha interesse legítimo poderá provocar a legislação conforme estabelece o ECA. Não é o intuito que ocorra a suspensão ou destituição, mas sendo necessário deverá ocorrer. Conforme já posto, o poder familiar é exercido pelos genitores e pelos guardiões, mas deve atender aos interesses do menor, tal como prevê o ECA, em seu artigo 157 (Brasil, 1990):

Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Ainda que não seja o ideal desejado a suspensão ou destituição do poder familiar, o art. 227 da Carta Magna (Brasil, 1988), apresenta que não é só um dever



dos pais, cuidar e proteger os menores, como também é um dever da da sociedade e do Estado, sendo que é neste momento que o Judiciário é retirado da inércia e aparece para definir medidas de proteção, como também surgirá nos casos de guarda para definir a situação. Retomando no tocante à suspensão e destituição é pertinente a sua definição, a suspensão é uma medida temporária determinada por decisão, e admite reintegração, já a destituição é definitiva, em sentença e para ocorrer é a partir de algum ato anterior grave.

Realizadas as considerações gerais acerca do poder familiar, conjunto de deveres e responsabilidades dos pais para com o filho, e passa-se à guarda, nos termos do art. 1612 do Código Civil (Brasil, 2002), com o reconhecimento e registro do filho tem-se a guarda natural, aquela que naturalmente os pais têm sobre os filhos, sem necessidade de determinação judicial e a partir do reconhecimento, com a certidão de nascimento, já são gerados efeitos jurídicos, como nome, nacionalidade e vínculos familiares, bem, como situações jurídicas decorrentes desses vínculos,.

Há também a guarda judicial, necessária no momento em que um casal se divorcia, ou então, sendo o caso que os genitores não convivam maritalmente. Assim, por acordo ou por imposição judicial, levando em conta a situação fática e os fundamentos jurídicos, a partir dessa definição judicial, a guarda antes natural será agora judicial, todavia, mantidos os deveres de assistência material, moral e educacional ao menor, tendo o seu detentor o direito de se opor a terceiros, inclusive pais, em caso que não há concordância, nos moldes do art. 33 do ECA (Brasil, 1990):

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

O dispositivo supracitado não busca trazer imposição, mas resguardar o guardião para tomar decisão em relação ao menor. Assim, o mais interessante é que seja resolvida a guarda por acordo dos próprios interessados, já que estes podem conhecer melhor o caso e o interesse dos envolvidos do que terceiros. Contudo, uma decisão judicial não afasta a possibilidade de solução que garanta efetivamente os interesses e necessidades do menor. Para tratar do regime de guarda compartilhada especificamente, entendido como o mais adequado, salvo os casos que a própria legislação define não ser recomendado, é interessante a apresentação das modalidades de guarda existentes.



As formas de exercício da guarda na sociedade brasileira, resumidamente são, de maneira unilateral e de maneira compartilhada. Em uma breve diferenciação é possível entender a guarda unilateral como aquela concedida a um só genitor com as melhores condições de exercê-la. Já no tocante ao regime de guarda compartilhada, de maneira rápida, pode se entender como uma responsabilização por ambos os pais, com um acompanhamento mais próximo de ambos no exercício da autoridade parental, o que é correspondente com o princípio da solidariedade familiar, quando comparado ao regime de guarda unilateral. Conforme dispõe Maria Berenice Dias (2021), esta modalidade efetiva a corresponsabilidade parental.

Uma cimentação dos conceitos pode ser extraída da própria redação atual do art. 1.583 da Lei nº 10.406 de 2002 (Brasil, 2002):

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Historicamente, a guarda remetendo à maneira que os genitores, que não convivem maritalmente, exercem as suas responsabilidades pelo filho menor veio a ser tratada no ordenamento brasileiro por meio do Código Civil de 1916, em seção que tratava do poder pátrio quanto à pessoa dos filhos, trazendo que competia aos pais ter os filhos menores sob sua guarda e companhia. Entretanto, com a derrocada do modelo familiar patriarcal, em decorrência da promulgação da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, o modelo de guarda compartilhada recebeu alterações.

De início, não era prevista a hipótese da guarda compartilhada na Lei 10.406/2002 (Brasil, 2002), até ser sancionada a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008 (Brasil, 2008), que alterou os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil (Brasil, 2002), instituindo e disciplinando a guarda compartilhada, a qual pode ser requerida por consenso ou decretada judicialmente, observando a situação específica. A Lei supracitada ainda inclui que quando não houver acordo quanto à guarda, desde que não haja nenhum empecilho acarretando prejuízo ao menor e ou empecilho legal disposto na legislação, a modalidade de guarda deverá ser compartilhada, dessa forma é notável a preferência da guarda compartilhada.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será



aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2002).

Ademais, em complementação à Lei nº 11.698/2008 (Brasil, 2008), foi adicionada ao ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.058 de 2014 (Brasil, 2014), esta tem como finalidade estabelecer o significado da expressão *guarda compartilhada* e dispor sobre sua aplicação, alterando além dos arts. 1.583 e 1.584, o art. 1.634 do Código Civil (Brasil, 2002). Tal Lei ao aditar a lei anterior aumenta o conteúdo disposto em legislação, entretanto, não se pode entender que a lei responde todos os questionamentos quanto à guarda compartilhada, muito no tocante a esta importantíssima modalidade será debatido e discriminado pelos próprios tribunais, conforme será apresentado no presente trabalho.

Como já discorrido a guarda compartilhada vem sendo atualizada constantemente pelas legislações, a Lei nº 14.713 de 2023 (Brasil, 2013), por exemplo, alterou o art. 1584 do Código Civil (Brasil, 2002), citado acima, trazendo uma mudança de suma importância, adicionando expressamente exceção ao exercício de guarda compartilhada em casos que houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Ademais, por meio da referida lei, também houve acréscimo ao Código de Processo Civil (Brasil, 2015), buscando assegurar a proteção e garantia dos direitos do menor. Embora seja alteração de norma processual, tal alteração tem como intuito garantir a efetivação do direito material idealizado.

Observe-se o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil (Brasil, 2015):

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

Infere-se que com o seu aparecimento no ordenamento jurídico brasileiro a guarda compartilhada vem sendo esmiuçada e complementada gradativamente pela legislação, primeiro sendo implementada ao Código Civil (2002), depois sendo definida no mesmo código, inclusive por nova lei, e posteriormente nova legislação a complementa e indica casos em que não deve ser definida, sendo esses casos exceções já que o legislador, mantém, em regra, a preferência pelo instituto da guarda



compartilhada.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL PATERNO-FILIAL

É de conhecimento geral que a Constituição Federal é a maior norma do ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne à família, na Carta Constitucional (Brasil, 1988), no seu artigo 229, é estabelecido que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos. Desse dever estabelecido na Constituição é possível extrair que há responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos, estes menores e vulneráveis.

Implicitamente, partindo da mencionada disposição legal, pode-se perceber a relação entre a responsabilidade civil e o art. 229 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Assim, a responsabilidade dos pais para com os filhos decorrerá do próprio dispositivo da lei e, conforme apresentado no capítulo anterior, as responsabilidades podem ser modificadas e ponderadas a partir do regime de guarda estabelecido, seja unilateral ou compartilhada, já que entre os efeitos da guarda está a responsabilidade civil dos pais.

Segundo Flávio Tartuce (2024), o surgimento da responsabilidade civil se dá por o descumprimento de uma obrigação, por determinada pessoa deixar de se ater a algo muito importante para o devido funcionamento da vida em sociedade.

Desse modo, responsabilidade civil refere-se à obrigação que uma pessoa tem de responder pelo descumprimento de um dever, gerando, em decorrência disso, dano a outra pessoa. No caso em estudo, a responsabilidade paterno-filial diz respeito ao dever legal dos pais para com o devido cuidado dos filhos.

Conforme Tartuce (2024), a responsabilidade civil pode ser contratual, quando decorre de um contrato, ou extracontratual, onde uma pessoa é responsabilizada por uma conduta causadora de danos a outrem. No caso citado, a responsabilidade atribuída aos pais é originada da própria Constituição Federal (Brasil, 1988).

Partindo do princípio do melhor interesse do menor, ainda mais com o reforço de absoluta prioridade presente no art. 227 e corroborado pelo art. 229, a responsabilidade dos pais começa a se caracterizar a partir da Constituição (1988) e, além disso ampara-se no ECA e no Código Civil, bem como nos demais dispositivos



que tratam sobre a temática. Ainda que não esteja expressa na legislação, a responsabilidade civil dos genitores para com o menor pode ser colhida sem muito esforço de interpretação, ao passo que o legislador fala em deveres e responsabilidades dos guardiões, depreende-se também a responsabilidade civil.

Um dos intuitos da responsabilidade civil, principiando-se do conceito acima é evitar o dano injustificado a outrem, logo, esta deve ser observada ainda mais fortemente quando o dano for em face do menor, que tem seus interesses protegidos por meio da legislação, cabendo à família, sociedade e Estado, trabalhar para que estes interesses sejam atendidos. Em caso de não observação e dano aos interesses do menor por parte dos guardiões, caberá a outros, subsidiariamente, buscar a sua proteção e a efetivação daquilo necessário ao seu desenvolvimento.

Além dessa hipótese, quando o menor for causador de um dano, o mesmo não poderá ser responsabilizado, em virtude de uma série de fatores, partindo da sua incapacidade, caso menor de 16 anos, única hipótese de totalmente incapaz no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, o próprio Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), no art. 932, I, destaca que os pais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores sob sua autoridade e companhia.

Nas hipóteses do art. 932, a responsabilidade civil é a objetiva, ou seja, independente de culpa ou ato do responsável, quando o dano for causado pelo menor, tutelado e demais hipóteses do referido dispositivo legal, os responsáveis responderão pelos danos causados por outrem, esta é a caracterização da responsabilidade civil pelo fato de terceiro. Assim, os pais em sede de responsabilidade objetiva respondem pelos atos dos seus filhos, enquanto detentores do poder familiar sobre eles.

Tartuce (2024) pontua ainda a existência dois tipos de relações no direito de família, as equânimes, entre os cônjuges; e as com autoridade maior de uma das partes, entre de pais e filhos, sendo nestas maior a incidência da responsabilidade civil, já que nas relações conjugais e de convivência há atualmente uma equiparação, diga-se de passagem muito necessária entre os cônjuges ou companheiros, todavia, quando se trata do menor, os pais detém, em regra, uma autoridade, mesmo que esta seja para a proteção do menor.

É de se ressaltar também que a ideia da responsabilidade civil no direito de



família, ampara-se em alguns princípios deste ramo, o já reiterado princípio do melhor interesse do menor, o princípio da afetividade, este decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, que Tartuce (2024) ressalta não estar amparado expressamente na norma constitucional, contudo, deriva de um supraprincípio, além desses, ampara a responsabilidade civil familiar, o princípio da função social da família, originado do art. 226 e do art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988)

Realizadas estas considerações, é oportuno analisar mais especificamente aspectos em que os pais são responsabilizados, seja por danos aos filhos, ou causados pelos filhos.

A família é o instrumento por meio do qual todos os membros buscam se sentir confortáveis e dotados das melhores condições para atingir o seu ideal, percebendo-se logo a sinergia com o princípio da função social da família. Com isso, nesse conceito, a família seria um meio de garantia de interesses. Todavia, com o crescimento no número de divórcios, é importante que sejam observados os efeitos civis da cessação da união matrimonial, haja vista que o poder familiar ainda permanece, sendo necessário que os pais mantenham as obrigações conferidas pela Constituição e, em caso de seu descumprimento, respondam às sanções impostas por parte do Estado, que é chamado a atuar nessa esfera de defesa do menor.

Um adendo de Moraes e Teixeira (2016) foi o marco de mudança na responsabilidade civil, onde a responsabilização para aquele responsável por um dano ganha mais força, pois a princípio a responsabilidade civil em caso de dano era imediatamente ligada a outras áreas do direito civil, como direito do consumidor por exemplo, todavia, na atual hermenêutica jurídica e a necessidade de proteção ao menor, desloca-se a referida responsabilização também para o direito de família.

Assim, Moraes e Teixeira (2016) defendem que o dano moral afetivo causado por desídia dos pais fere a dignidade humana. E, embora seja de difícil conceituação, Moraes e Teixeira (2016) adotam que “em uma leitura civil-constitucional da responsabilidade civil, conclui-se que o dano moral é a violação à integridade física e psíquica, à liberdade, à igualdade ou à solidariedade de uma pessoa humana”. O descumprimento do art. 229 da Constituição (Brasil, 1988), nesse entendimento, estaria incluído neste conceito de dano moral, de modo que, havendo dano causado



pelos pais, por ações ou omissões, ensejaria o dever de reparação.

A solidariedade familiar, decorrente do princípio da função social da família é necessária para o funcionamento da relação parental, ainda mais para a criança ou adolescente, dependente de seus pais. É latente que o afastamento de um pai causará prejuízos à saúde mental do menor. O legislador, então, volta-se de maneira clara na Constituição Federal (Brasil, 1988), no Código Civil (Brasil, 2002) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) para acatar as necessidades do menor, para tanto o ordenamento jurídico tende a cada vez mais fazer a adaptação necessária, protegendo mais o menor, visto sua condição de dependência. A Constituição (Brasil, 1988) gera uma responsabilidade aos pais com o seu art. 229 maior do que uma obrigação contratual, com o fim de evitar o abandono seja ele material ou afetivo.

Há de se ressaltar que, para tal, não há diferenciação entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, vem que os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Urge, dessa forma, a necessidade de fixação de *quantum* material como uma imposição legal, já que às vezes o mau exercício do poder familiar por algum dos genitores gera a destituição do poder familiar, com o genitor podendo se eximir da responsabilidade e o menor ficando desassistido, por isso a indenização aparece como uma alternativa fundamental, de forma a garantir o exercício dos deveres inerentes à paternidade e maternidade, garantindo o direito do menor de convivência e solidariedade familiar.

Nessa situação de responsabilização dos pais em caso de descumprimento de suas responsabilidades inerentes à função, se tornam importantes decisões que fixem indenização reparatória.

Assim, no STJ, uma decisão importante no cenário nacional foi proferida no Recurso Especial nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9), em que a ministra Nancy Andrighi proferiu a marcante frase que pode ser entendida até como um norte para a responsabilização por danos causados ao filho, no voto a relatora expressou: *em suma, amar é faculdade, cuidar é dever*. As aspas foram expressas em um caso em que foram fixados danos morais pelo desrespeito ao cuidar.

O amar é intangível e levaria a ciência jurídica a um status filosófico, entretanto



o cuidado, dever jurídico está exposto no decorrer da legislação do Brasil, inclusive na Carta Constitucional, sendo os pais obrigados a cumprir. O caso mencionado tratou de uma ação de compensação por danos materiais e morais, ajuizada pela filha em face de seu pai, por ter sofrido abandono afetivo e material durante sua infância e juventude, sendo evidente o descumprimento dos preceitos constitucionais, bem como o desrespeito aos princípios protetores do menor, necessitando-se a ação do Estado para reparação, naquilo que ainda possível.

Ainda que o exemplo em tela seja sobre um caso em específico, sua relevância é tamanha na temática que pode ser utilizada como critério na reparação dos demais danos na matéria parental, em hipóteses que um dos pais tentar se eximir das suas responsabilidades.

A ideia mencionada é de concordância majoritária da doutrina, Maria Berenice Dias (2021), no seu citado Manual de Direito das Famílias dispõe: “Assim, a convivência dos pais com o filho não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-los há a obrigação de conviver com eles”. Entende-se, então, que é fato a imperatividade da convivência dos pais com o menor, de modo a garantir seus interesses e o seu melhor desenvolvimento.

A partir do analisado entende-se por dano afetivo a omissão da responsabilidade parental que prejudica o filho com negligência quanto ao afeto, gerando desconfortos e sequelas ao filho. Logo, por causar dano ao menor e evidentemente deixando de contribuir para com este, pelo não atendimento a preceitos até de ordem constitucional, há existência de responsabilidade civil pelos danos afetivos, em razão da omissão do dever jurídico dos pais.

Além disso, existe a possibilidade de responsabilização civil também por atitudes tomadas ao exercer os cuidados dos filhos. Uma situação debatida nos dias de hoje é a possibilidade de responsabilidade civil pela prática do *sharenting*.

Bolesina e Faccin (2020) trazem a seguinte definição: “[...] o *sharenting* consiste na prática dos pais ou (responsáveis legais em geral) compartilharem dados pessoais da vida dos filhos menores de idade em ambientes de socialização, especialmente nas redes sociais”.

De acordo com a Forbes Tech (2023), o Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais no mundo, nesse contexto, é fato comum a exposição nas



redes sociais, inclusive de filhos menores. Esta controvérsia ainda agrava-se por não existirem disposições legais específicas da temática, chocam-se princípios como a liberdade de manifestação, direito à privacidade e se o *sharing* estaria ferindo a dignidade da pessoa humana. Assim, entende-se que há possibilidade jurídica de enquadramento da conduta à responsabilidade civil, na tipificação do art. 187 do Código Civil (Brasil, 2002), que em sua redação suscita a existência de ato ilícito na ação do titular de um direito, que ao exercer excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O dispositivo mencionado não é dotado de especificidade, o que torna dubitável a correspondência legal, todavia, no presente trabalho não se busca adentrar especificamente na hipótese da responsabilidade civil em caso de dano pelo *sharing*, mas apenas apresentar a discussão e enunciar a hipótese de responsabilidade civil parental em casos de ação indevida. Para esmiuçar-se sobre o tema é necessário que se observe conceitos como a boa-fé e até onde iriam a liberdade de manifestação e o direito à privacidade. Além disso, é preciso verificar a implicação no princípio da função social da família e, sobretudo, do melhor interesse do menor.

O instituto da responsabilidade civil pelo *sharing* é tão recente que ainda não há decisões judiciais no Brasil acerca da temática, restando por ora o debate doutrinário, ainda assim, é importante o conhecer e debater, já que existe a possibilidade jurídica, e para que havendo necessidade seja aplicado de modo a atender os interesses do menor, aquele que deve ser mais protegido pela legislação e pela sociedade.

Ainda no assunto tecnológico há um debate recente acerca da responsabilidade civil dos pais pelos danos decorrentes do uso de tecnologias. Para Wolowski e Cardin (2022), ao discutirem na obra a responsabilidade civil dos pais pelos danos decorrentes do uso das tecnologias, os pais que detém o poder familiar devem moderar o acesso dos filhos à tecnologia, já que os pais como responsáveis são quem fornece os aparelhos tecnológicos aos filhos e ainda que a tecnologia seja necessária, deve-se existir uma ponderação pela família, instrumento garantidor do desenvolvimento do menor. Essa ideia de responsabilização parte do art. 29 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), que tem na sua redação o controle parental em relação



aos filhos no uso tecnológico.

Juridicamente, com a comprovação de dano e do seunexo de causalidade com a conduta dos pais, haveria então a possibilidade de ajuizamento de ação dos filhos em face dos pais nos termos do art. 189 do Código Civil (Brasil, 2002), então tanto nos casos de *sharing* quanto nos de responsabilidade civil pelo uso das tecnologias, ainda que o debate por ora se encontre no campo acadêmico, há a possibilidade jurídica e com a comprovação jurídica do dano poderá ser levado ao Judiciário, com o intuito do Estado proteger o menor.

Nesse sentido, é imprescindível a defesa do menor contra os possíveis abusos de direitos na esfera cível, valendo-se do entendimento Gramstrup e Tartuce (2015), sendo, no caso do poder familiar, um abuso da autoridade dos pais para com os filhos quando ocorre o desvio de finalidade ou vício na execução da responsabilidade parental, sendo a parentalidade responsável a forma de evitar que isso não ocorra.

Nesse sentido, é imprescindível a paternidade responsável, de forma que sejam atendidos os princípios referentes aos cuidados do menor e respeitados os dispositivos constitucionais referentes ao tema, em específico o art. 227 e o art. 229 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Caminhando para o fim do debate acerca da responsabilidade civil paterno-filial, é oportuno tratar da mencionada responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos, tipificada em lei no art. 932, do Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Segundo Lôbo (2017), o art. 933 da Lei n^o 10.406 de (Brasil, 2002), afirma que os pais são responsáveis ainda que não haja culpa expressa deles em determinado fato, sendo que os requisitos são a existência de dano e a conduta do menor, com isso imputa-se a responsabilidade civil àqueles detentores do poder familiar.

Ainda para o Lôbo (2017), quando se trata de reparação de danos causados pelo menor a terceiro, a autoridade é o próprio poder familiar, já a companhia é quem estiver com a responsabilidade física do menor no momento de um dano. Ou seja, há a observação se no momento do fato quem estava exercendo a autoridade e a custódia sobre o menor era um ou outro. Assim, com esse adendo chega-se aos efeitos do regime de guarda no tocante à responsabilidade parental, com a dissolução



da sociedade conjugal, deixa-se de existir a solidariedade de ambos os pais por um determinado ato e há de se atentar ao regime de guarda e o seu exercício.

Portanto, verifica-se que em relação à responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos, é interessante ao menor a fixação do regime de guarda compartilhada pois assim, em vez de apenas um, serão os dois guardiões responsáveis por suas atitudes e reparação de um dano, caso ocorra, sendo respeitada a solidariedade familiar, além disso, com a guarda compartilhada exercida devidamente, com uma parentalidade responsável, atendendo ao princípio do melhor interesse do menor, sendo exercida a guarda e direito de convívio corretamente, dificulta que o menor pratique danos.

No que concerne à responsabilidade civil dos pais e à indenização aos filhos por abandono material, afetivo, *sharenting* e condutas indesejadas, sejam elas por desídia na aplicação da responsabilidade paternal ou pelo ilícito funcional, entende-se que caso os dois genitores tenham capacidade de cuidar do menor atendendo os seus interesses e não havendo risco de violência doméstica, o regime de guarda compartilhada também poderá ser mais benéfico evitando abandono afetivo e material, sendo cumprido o dever jurídico de cuidar.

Logo, a devida aplicação do regime de guarda compartilhada, por consenso ou por decisão judicial, com fixação de adequado tempo de convívio com ambos os guardiões e com estes fiscalizando a parentalidade de um e do outro, conforme a função social da família, de forma responsável, é uma importante maneira de evitar o abandono afetivo ou material do menor, tais situações caso ocorram podem ser indenizáveis, visando a reparação dentro do possível. Ademais, com a coparentalidade responsável o menor fica mais resguardado de causar dano a um terceiro.

4 GUARDA COMPARTILHADA NO CASO PRÁTICO

Por se tratar de uma temática em ascensão, muito do que se tem discriminado acerca da guarda compartilhada está disposto em decisões judiciais, na jurisprudência e não ainda pormenorizado em legislação. Ainda que já existam leis de suma importância sobre o tema para aprofundar, na busca de um estudo mais minucioso



torna-se necessário recorrer ao entendimento dos tribunais.

Com a finalidade de tratar de decisões jurisprudenciais é interessante uma conceituação e destacar a sua importância. Segundo Paulo Nader (2014), atualmente o vocábulo *jurisprudência* é adotado para indicar os precedentes judiciais, isto é, a reunião de decisões judiciais. Contudo, até mesmo o próprio autor destaca que por reunião não se deve entender que as decisões serão afins, pois se assim fosse não seria necessário analisar as decisões para chegar a conclusões, o que corrobora o fato de o direito não ser uma ciência exata.

Para Maria Berenice Dias (2021), através da maneira que é exercida a guarda, com a colaboração dos genitores permitindo maior vínculo e aproximação com os menores é que são garantidos os interesses e direitos dos menores dispostos no ordenamento jurídico. Um dos pontos discriminados pela jurisprudência, especificamente a do STJ, é a possibilidade do estabelecimento da guarda compartilhada ainda que os pais, responsáveis pelo filho menor residam em locais diferentes, já que o que mais caracteriza a guarda compartilhada é a responsabilização conjunta dos pais e não apenas eventual proximidade física.

Em decisão no Recurso Especial nº 1.878.041 - SP (2020/0021208-9), que teve como relatora a ministra Nancy Andrichi, o STJ entendeu que ao possibilitar a convivência compartilhada com as residências de guardiões em municípios diversos prioriza outros fatores à convivência física, esta que é sim importante, entretanto não o principal fator, já que no exercício do poder familiar existe uma autoridade dos pais com a finalidade do atendimento dos interesses dos filhos.

Ao apreciar o dispositivo do Recurso Especial em análise percebe-se a importância que a relatora confere à análise do caso concreto, já que em matéria de direito de família há uma delicadeza específica, sobretudo quando se fala da guarda de um menor e de sua convivência com os pais, inclusive, geralmente nesses casos são realizadas diligências no sentido de profissionais, como assistentes sociais, psicólogos e afins, aferir as condições do menor nos aspectos físicos e psicológicos, bem como na convivência com os guardiões.

É destacado na jurisprudência em análise o quanto o contato, a convivência e além disso, a real participação em decisões para com o menor pode ser facilitado com o avanço tecnológico. Essa hipótese foi verificada com o advento da pandemia de



Covid-19, época que para várias finalidades, dentre elas as afetivas, o meio a se valer foi o tecnológico, haja vista a necessidade do distanciamento social.

Em posterior análise, no Recurso Especial nº 2.038.760 - RJ (2022/0212032-3), o STJ valeu-se mais ainda do fator globalização e verificou a quebra de barreiras físicas na esfera internacional. No caso analisado foi proferida decisão viabilizando a alteração do lar do menor do Brasil para a Holanda, caso em que os pais exerciam a modalidade de guarda compartilhada. Embora alterado o país de residência, manteve-se o regime de guarda compartilhada, visto que não houve alteração na condição dos guardiões que o exerciam e o regime continuou a ser o preferencial a atender as necessidades do filho, destacando as possibilidades do seu exercício.

Mais uma vez a julgadora, a ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, observando as possibilidades em que pode ser mantida a convivência, ainda que sejam geradas algumas dificuldades de convivência física material, o princípio maior no que tange à temática criança e adolescente - o seu melhor interesse - foi verificado, dessa maneira possibilitou-se a mudança para outro país, mantendo-se os interesses do menor respeitados e com perspectivas de desenvolvimento boas, assim como seria possível no Brasil.

Ressalte-se que a convivência do menor com o outro pai será mantida, respeitando os interesses de todos e o regime de guarda compartilhado estabelecido, o que realmente mudará em caso será a variante da forma de convivência, a forma definida antes agora passará pelas adaptações necessárias para a efetivação com a mudança física. Outro aspecto possível de se observar no caso em comento, é que a mãe por ter as possibilidades custeará a convivência física do filho com o genitor nas férias escolares, assim, as partes terão os seus interesses atendidos, material e emocionalmente.

Outrossim, há relevante rompimento com o senso comum quanto à guarda compartilhada quando um tribunal como o STJ, apresenta que no exercício da guarda compartilhada não necessariamente deve haver custódia física conjunta de maneira ininterrupta e nem tempo de convívio necessariamente equânime (característica da guarda alternada).

Logo como já alegado e cimentado pelo STJ percebe-se que o mais importante na guarda compartilhada não é a custódia física, e sim a corresponsabilidade dos



guardiões. Nesse sentido é possível também extrair posição apresentada na VII Jornada de Direito Civil (2015), evento de cunho jurídico muito relevante promovido pelo Centro de Estudos da Justiça Federal e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, entre os enunciados emitidos, na parte de direito da família, pontuaram que não deve se entender a necessidade de tempo matematicamente igual.

Tal entendimento parte de que o interesse vislumbrado é o do filho menor, e não o dos pais, em tal jornada, ainda foi aludido que o próprio Código Civil (Brasil, 2002), especialmente no terceiro parágrafo no art. 1583 destaca a base de moradia, que será aquela que melhor atender os interesses do filho. Novamente pode se perceber que o STJ valeu-se de tal dispositivo ao possibilitar a mudança de residência do menor para Holanda em regime de guarda compartilhada.

Entenderam os especialistas que deve-se buscar sempre o melhor interesse do menor:

ENUNCIADO 603- A distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2º do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais (2015).

ENUNCIADO 604- A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo § 2º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho (2015).

Ambos os enunciados ao discriminar sobre a guarda compartilhada destacam o fator da desnecessidade de equidade matemática na distribuição temporal na guarda compartilhada e, mais uma vez, elucidam também diferenciação entre a hipótese de guarda alternada (hipótese em que o menor convive tempo matematicamente igual com ambos os pais) e a aplicação da guarda compartilhada, sendo a última preferível dentre outros fatores pela responsabilização de ambos os genitores, independente de qual genitor estará com a custódia física no momento.

Existem julgados que entendem até que é impositiva a fixação do regime de guarda compartilhada, desde que não existam indícios de relação conflitante entre os genitores. Assim, ao averiguar decisão proferida pela 1ª Câmara Especializada Cível



do Tribunal de Justiça do Piauí na Apelação Cível 0803224-07.2021.8.18.0031, que teve como relator o desembargador Haroldo Oliveira Rehem, é apontado como a guarda compartilhada passou a ser a regra geral, sendo as exceções quando houver risco de prejuízo ao menor, não havendo, portanto, situação de risco ao menor, é de praxe a medida que se impõe, a guarda compartilhada.

Sendo uma regra a guarda compartilhada, é natural que seja dotada de exceções, estas já estavam presentes no próprio Código Civil (Brasil, 2002) e vêm sendo complementadas, como pôde se observar com o advento da recente lei 14.713 de 2023 (Brasil). Essas exceções devidamente respeitadas direcionam a outro regime de exercício da guarda, contudo continua a prevalecer o benefício do menor.

Em consonância com o discorrido no capítulo anterior, com a Lei 14.713/2023 (Brasil), foi adicionado ao § 2º do art. 1584 da Lei 10.406 de 2002 (Brasil) que seria aplicada a guarda compartilhada, salvo, além da hipótese que um dos genitores declarar o desinteresse na guarda, quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Tal dispositivo, implementado ao Código Civil, já vem sendo observado pelos tribunais em decisões nos casos de guarda, como é o caso da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível 1.0000.18.012283-0.002, que teve como relator o desembargador Gilson Soares Lemes, da 8ª Câmara Cível Especializada do TJMG, julgada em 07/12/2023 e publicada em 14/12/2023. Na decisão citada é evidenciada a atualização do art. 1584 do Código Civil. Tendo em vista situação conturbada onde os filhos de um casal poderiam ser envolvidos e sofrerem em meio a problemas domésticos, foi mantida a fixação da guarda unilateral, ainda que a guarda unilateral tenha perdido espaço com a ascensão da modalidade compartilhada para o exercício do poder familiar pelos pais.

Infere-se que um fator muito importante nas questões jurídicas familiares, especialmente com menores envolvidos, é a análise do caso concreto. Ainda que com o protagonismo da guarda compartilhada e no geral ela sendo mais benéfica ao filho menor, já que por meio dela é efetivada a corresponsabilidade parental que Maria Berenice Dias, bem destaca, a modalidade de guarda unilateral não pode ser descartada totalmente, pois há situações que ela é a mais conveniente para o desenvolvimento do menor.



Levando em conta como é delicado tratar da temática, os tribunais ao analisar cada caso realizam uma abordagem minuciosa e, com isso, é evocada a responsabilidade que a própria Constituição confere ao Estado, no caso, o Judiciário, de dar com absoluta prioridade, como traz o texto constitucional, às garantias tanto para o desenvolvimento como para a proteção. .

No intuito de garantir que será tecnicamente observado o interesse do menor em casos que há discussão da guarda de maneira contenciosa e alegação de risco ao menor, profissionais específicos como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos são convocados a atuar. O art. 694 do Código de Processo Civil, traz que serão feitos esforços, para nas ações de família, chegar-se a uma resolução consensual, de forma que o magistrado deve dispor do auxílio de profissionais de outras áreas buscando a mediação e conciliação. Tal entendimento se estende para situações em que caberá ao Judiciário decidir.

Outro elemento significativo que deve se atentar nas questões de guarda onde os pais deixam de exercer a guarda natural, é o fator da obrigação alimentar. No entendimento de Maria Berenice Dias (2021), o conceito de alimentos parte da premissa de sobrevivência, e para isso alimentar-se é fundamental, mas não é só isso, também servem para suprir as necessidades materiais e fornecer meios para a efetivação de direitos que são garantidos às crianças e adolescentes nas disposições do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a obrigação alimentar é decorrente da solidariedade, no caso, dos guardiões para os filhos menores.

A fixação da guarda compartilhada por si só não afasta a obrigação alimentar, na verdade em grande maioria dos casos em que a guarda deixa de ser exercida de forma natural, é interessante o estabelecimento da obrigação alimentar, de forma que passe a ser imperioso o devido cumprimento desta obrigação. Por si só, a guarda compartilhada não deve afastar, mas o seu exercício dependendo da maneira que seja, possivelmente incidirá na fixação da obrigação alimentar observando as necessidades.

No tocante ao não afastamento da obrigação alimentar, o parâmetro também foi pormenorizado na supramencionada VII Jornada de Direito Civil (2015), de maneira que os estudiosos formularam o seguinte no enunciado 607: “A guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia”, ressaltando-se que deve



ser observado o binômio consolidado na fixação de alimentos, as possibilidades de determinado guardião e as necessidades do menor, quando um dos genitores presta alimentos *in natura*, ou seja diariamente, é comum na jurisprudência que o outro cumpra obrigação alimentar.

A partir da decisão proferida na Apelação Cível 1.0000.23.009711-5/001, que teve como relator o desembargador Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada do TJMG, julgada em 09/03/2023 e publicada em 10/03/2023, é possível verificar dois pontos. Em primeiro lugar a preferência do julgador pelo regime de guarda compartilhada, observando o melhor interesse do menor. Já em segundo lugar, que por o filho residir com a genitora o efeito lógico e prudente é a prestação de alimentos por seu genitor em forma de pecúnia.

O julgado segue harmonicamente a disposição do art. 33 do ECA (Brasil, 1990), que expressa obrigações do guardião, dentre elas a obrigação material, que inclusive é passível de indenização após ajuizamento de ação pelo filho que sofreu dano em virtude da irresponsabilidade material paternal. Todavia, sendo, o caso pode até haver a dispensa da obrigação alimentar fixada, desde que observado o benefício do menor e a devida prestação da assistência pelos genitores em todas as esferas, entretanto apenas a fixação do regime de guarda não a afasta.

Logo, a partir disso pode se afastar a possibilidade de um dos genitores isentar-se de suas responsabilidades, já que o abandono do menor descumpra norma constitucional e é indenizável, buscando a reparação do desconforto sofrido pelo filho, de forma que sejam atendidos os interesses do filho menor e propiciado da melhor forma o seu desenvolvimento, sendo cumprida a função social da família.

Outrossim, no mesmo sentido da decisão do STJ, os Tribunais de Justiça dos estados prontamente seguem esse entendimento. A exemplo, no julgamento da Apelação Cível 1.0000.23.320929-5/001 do TJMG, que teve como relator o magistrado Élio Batista de Almeida, em julgamento em 19/02/2024 e publicação em 20/02/2024, manteve sentença que fixou reparação por danos de responsabilidade civil ao pai por abandono afetivo, após verificar os requisitos e enquadrar o fato no art. 186 do Código Civil. Desse modo, identifica-se como Poder Judiciário em suas decisões busca resguardar os interesses do menor.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, ao analisar a evolução do conceito de poder familiar, foi possível observar uma das características das ciências sociais: a evolução acompanhando a sociedade. A entidade familiar patriarcal foi deixando de existir e todos os membros da família vieram a ser reconhecidos igualmente. Com isso, a ascensão da figura dos filhos na família também sofreu mudanças e estes deixaram de ser só submissos às vontades e entendimentos do patriarca e passaram a ser protagonistas na entidade familiar, com a autoridade parental se tornando um dever dos pais para com o desenvolvimento dos filhos.

Desse modo, com a paternidade e o surgimento do poder familiar, que naturalmente é dos pais, sejam eles biológicos ou adotivos, vêm as responsabilidades, que podem estar inclusive no âmbito civil, buscando proteger o menor de danos materiais e também afetivos. Com isso, surgem decisões que geram indenizações aos pais e princípios que visam evitar que o menor tenha seu direito lesado com o descumprimento de uma obrigação.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) busca efetivar a proteção do menor vulnerável por meio da entidade familiar, haja vista o direito material acerca da proteção dos filhos e em relação à indenização por dano cometido pelos pais. O ideal é que não haja a necessidade de indenização, porém, caso haja o descumprimento da obrigação constitucional do exercício devido da parentalidade, é imprescindível a busca dessa reparação, ainda que não possa ser integral a restituição, é importante para amenizar uma situação que acarretou dano ao menor, bem como para demonstrar a necessidade de exercício devido da autoridade parental.

A partir do princípio da função social da família e das decisões judiciais expostas, verificou-se a imperatividade do exercício da responsabilidade e da guarda compartilhada, determinadas em sentenças judiciais. Conforme pontuado pelo STJ, o amor é algo intangível, que não se pode quantificar e nem fiscalizar, entretanto atitudes para o cuidado e o desenvolvimento do menor podem ser vistas na prática e não são um ato de caridade e sim um dever legal que advém do poder familiar, pautando-se por exemplo no conceito de família trazido por Moraes e Teixeira (2016), pautado na responsabilidade a que se refere o art. 229 da Constituição Federal (Brasil,



1988)

Nesse ínterim, notou-se que, nas decisões judiciais sobre guarda compartilhada, o melhor interesse do menor é o alicerce do julgamento, já que a fixação de um regime de guarda e seus moldes de exercício não é para satisfação do interesse pessoal dos guardiões, mas do filho menor; e a guarda compartilhada é a mais indicada pelo legislador visando que haja a corresponsabilidade parental, para fins de cuidado, responsabilização e até mesmo fiscalização do exercício pelo outro guardião.

Por fim, verifica-se que a guarda compartilhada, ressalvadas as exceções jurídicas, como a melhor possibilidade para o desenvolvimento do menor, instigando que os pais exerçam com corresponsabilidade os deveres legais para ascensão do menor e garantia dos seus direitos, de modo que na atual conjuntura social, é necessário que se desenvolvam efetivas políticas de conscientização para magistrados, pais e famílias em geral sobre o impacto da imperatividade da responsabilidade paterno-filial e da guarda compartilhada no desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

6 REFERÊNCIAS

- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943.
- BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. **A responsabilidade civil por sharenting**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 27, p. 208-229, 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.



BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: [BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: \[BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \\(Código Civil\\), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: \\[BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015.\\]\\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 12 out. 2023.</p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20os%20arts.,Art. Acesso em: 12 out. 2023.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. **Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 out. 2023. Disponível em: [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça \(3ª Turma\). **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP \(2009/0193701-9\).** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relator: Min. Nancy Andrighi. 24 de abril de 2022. Dje 24/04/2012 STJ. Brasília, 24 abr. 2012. Disponível em: \[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça \\(3ª Turma\\). **Recurso Especial nº 1.878.041 - SP \\(2020/0021208-9\\).** RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA\]\(https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false. Acesso em: 13 dez. 2023.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.</p></div><div data-bbox=)



COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 25 de maio de 2021. Dje 31/05/2021. Brasília, 31 maio 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000212089&dt_publicacao=31/05/2021. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 2.038.760 - RJ (2022/0212032-3)**. CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 06 de dezembro de 2022. Brasília, DF, Dje 09/12/2022. RSTJ Vol. 268 P. 603. Brasília, 09 dez. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202120323&dt_publicacao=09/12/2022. Acesso em: 10 out. 2023.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GRAMSTRUP, Erik Frederico; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. Responsabilidade civil no direito de família. São Paulo: Atlas, p. 32-49, 2015. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2024.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Brasil registra alta de 16,8% no número de divórcios em 2021, revela IBGE. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10510/Brasil+registra+alta+de+16%2C8+por+cento+no+n%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+revela+IBGE#:~:text=Home+Brasil%20registra%20alta%20de%2016%2C8%20por%20cento%20no%20n%C3%BAmero,+div%C3%B3rcios%20em%202021%2C%20revela%20IBGE&text=O%20Brasil%20registrou%20386%2C8,+de%20Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20E2%80%93%20IBGE>. Acesso em: 12 out. 2023.

FEDERAL, Justiça. **VII Jornada de Direito Civil**. 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PACETE, Luiz Gustavo. **Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo**. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/#:~:text=Levantamento%20da%20Comscore%20mostra%20que,+131%2C5%>



20milh%C3%B5es%20de%20pessoas&text=O%20Brasil%20%C3%A9%20o%20terceiro,sociais%20em%20todo%20o%20mundo.. Acesso em: 22 jan. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Cível Especializada). **Apelação Cível 1.0000.23.320929-5/001 0030381-48.2016.8.13.0242 (1)**. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL[...]. Relator: Des. Élitio Batista de Almeida (JD Convocado). 20 de fevereiro de 2024. Diário do Judiciário Eletrônico de Minas Gerais. Belo Horizonte. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.320929-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 29 jan. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (8ª Câmara Cível Especializada). **Apelação Cível 1.0000.18.012283-0/002 5161451-44.2017.8.13.0024 (1)**. APELAÇÃO CÍVEL-DIALETICIDADE-PRESENTE -DIREITO DE FAMÍLIA-AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA-GUARDA UNILATERAL-LEI 14.713/2023-VIOLÊNCIA DOMÉSTICA-CONVIVÊNCIA[...]. Relator: Des. Gilson Soares Lemes. 07 de dezembro de 2023. Diário do Judiciário Eletrônico de Minas Gerais. Belo Horizonte. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6AC906E5964A6B2E9D423B4AB02BFACA.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.012283-0%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 jan. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (8ª Câmara Cível Especializada). **Apelação Cível 1.0000.23.009711-5/001 5000048-49.2021.8.13.0049 (1)**. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - GUARDA COMPARTILHADA [...]. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. 10 de março de 2023. Diário do Judiciário Eletrônico de Minas Gerais. Belo Horizonte. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6AC906E5964A6B2E9D423B4AB02BFACA.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.009711-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 27 jan. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil:** duas hipóteses de danos morais compensáveis. Revista de Investigações Constitucionais. 3(3). 117-139. 2016-09. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v3i3.48534>. Acesso em: 27 dez. 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.



NASCIMENTO, Gabriel Bassaga; FLORES, Simone Fogliato. Anais Eletrônico XII EPCC. In: XII EPCC – ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA, 2021, Maringá. **Poder Familiar: uma análise dos seus aspectos histórico-evolutivos.** Maringá: Unicesumar, 2021. p. 1-12. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/anais-epcc-2021/wp-content/uploads/sites/236/2021/11/300.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2023.

PIAUI. Tribunal de Justiça do Piauí (1ª Câmara Especializada Cível). **Apelação Cível nº 0803224-07.2021.8.18.0031.** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE FAMÍLIA - OFERTA DE ALIMENTOS E REGULARIZAÇÃO DA GUARDA – FILHO MENOR – ACORDO SOBRE ALIMENTOS E GUARDA COMPARTILHADA – HOMOLOGAÇÃO – POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem. 11 de dezembro de 2023. Diário Oficial do Estado do Piauí. Teresina. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia>. Acesso em: 18 jan. 2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. E-book.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. 1744 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões.** 23. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias.** Prisma Jurídico, v. 21, n. 1, p. 23-42, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/19034> Acesso em: 21 dez. 2023.

ZAMBENEDETTI, Francine; TESSMANN, Erotides Kniphoff. A guarda compartilhada como estratégia de afastar a alienação parental: uma análise doutrinária e jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista da Faculdade Dom Alberto**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 1, p. 1-19, 2023.